



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-96.2011.815.0201

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Joseane de Souza santos

ADVOGADA: Christiane Ramos Barbosa de Paulo

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS DE JULHO A DEZEMBRO DE 2010. VINCULO LABORAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA AUTORA, *EX VI* ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo do seu direito. - *In casu*, o promovente não juntou aos autos qualquer meio de comprovação de que laborou para o Estado, situação que não pode ser meramente presumida, o que conduz à necessidade de julgar-se improcedente o pedido de pagamento de verbas trabalhistas supostamente devidas. (TJPB - Processo nº 047.2009.000165-3/001, Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, Segunda Câmara Cível, julgado 13/12/2011).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

JOSEANE DE SOUZA SANTOS interpõe apelação cível contra sentença (f. 88/91) do Juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá que, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por dano moral ajuizada em face do ESTADO DA PARAÍBA, **julgou improcedente** o pedido exordial,

por entender que as alegações da promovente não foram comprovadas. A decisão contém a seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIDOR ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO FUNCIONAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DANOS MORAIS – FATO LESIVO NÃO DEMONSTRADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ao autor incide o ônus de comprovar sua vinculação funcional com o Estado demandado ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

- Não restando demonstrado o fato lesivo imputado ao demandado, afastada está a responsabilidade civil objetiva e, portanto, indevida a indenização por danos morais. (f. 88).

Nas razões recursais (f. 93/103), a apelante pede a reforma da sentença aduzindo que o vínculo laboral restou demonstrado, fazendo jus às verbas salariais inadimplidas, além de indenização por dano moral.

Contrarrazões (f. 103/111).

A Procuradoria de Justiça opinou sobre o mérito (f. 117/120).

É o relatório.

DECIDO.

A autora/apelante sustenta que prestou serviços para o Estado da Paraíba, como professora, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Luiz Gonzaga Burity, no ano de 2010, através de contrato emergencial, substituindo outra pessoa (Rosimary Ramos de Oliveira), motivo pelo qual ajuizou ação de cobrança objetivando receber os supostos salários retidos de julho a dezembro de 2010, além de indenização por dano moral.

Entendo que **a sentença não merece ser reformada.**

Compulsando os autos, constato que não existe documento algum que comprove a existência do vínculo laboral suscitado pela autora, que limitou-se a fazer alegações, mas sem conseguir prová-las.

Assim, por ausência de prova, não há como acolher a pretensão da apelante. Apesar de ter juntado cópias do registro de aulas e do livro de ponto de trabalho (f. 24/58), extrato de consulta de processo e um ofício solicitando sua contratação (f. 15 e 21), tais provas são insuficientes para subsidiar o direito que alega possuir. Tratam-se de documentos apenas com a assinatura da apelante, não demonstrando a existência de

vínculo com o Estado.

É pertinente salientar que, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que no presente caso restou inexistente.

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. PROVA DO VÍNCULO LABORAL DO AUTOR COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. ÔNUS QUE CABE AO PROMOVENTE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. PROVIMENTO. - Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo do seu direito. - In casu, o promovente não juntou aos autos qualquer meio de comprovação de que laborou para o Município apelante, situação que não pode ser meramente presumida, o que conduz à necessidade de julgar-se improcedente o pedido de pagamento de verbas trabalhistas supostamente devidas.¹

Neste contexto, ante a ausência de prova do vínculo funcional entre as partes, não há como condenar o Estado da Paraíba a pagar os supostos **salários retidos**, tampouco **indenização por dano moral**, porque não estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

Por fim, vale ressaltar, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

¹ TJPB - Processo nº 047.2009.000165-3/001, Relator: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2011.